

Proc. TC-004.897/2013-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em decorrência da rejeição da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 049/2001, firmado com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema –, objetivando promover, desenvolver e fomentar o cooperativismo no Estado do Maranhão, mediante o apoio à modernização, autogestão e o treinamento de dirigentes, sócios e funcionários.

2. Conforme constatou a Unidade Instrutiva, a presente TCE não está composta de elementos essenciais para a sua apreciação, dentre os quais a própria prestação de contas encaminhada pelos responsáveis ao órgão concedente, cujos documentos ensejaram o juízo de reprovação na fase interna do processo.

3. Sobre essa ausência de elementos essenciais à caracterização das irregularidades atribuídas aos responsáveis pela gestão de recursos públicos, oportuno trazer à baila algumas considerações de nossa lavra no bojo do TC-008.871/2013-2, aplicáveis também ao caso em tela, *in verbis*:

“4. Com as devidas vênias, em que pese a existência de pareceres técnicos emitidos no âmbito do concedente indicando a ocorrência das diversas irregularidades retro, os elementos probatórios ensejadores dessa convicção não estão presentes nos autos, especialmente pelo fato de ter sido apresentada a prestação de contas parcial dos recursos repassados e essa documentação não compor o processo, situação essa que impede ao julgador de analisar livremente a prova e sobre ela emitir o seu juízo.

5. Nesse caso, eventual opinião sobre as ocorrências tem como base não as provas coligidas, mas simplesmente as conclusões da equipe do concedente acerca desses elementos por ela analisados, os quais, voltamos a salientar, não foram identificados no processo.

6. Dessa forma, **não há como se reputar procedentes as irregularidades atribuídas ao responsável, pois os autos não contêm os elementos de suporte às conclusões do Controle Interno e da própria Secretaria do Tribunal.** Apenas para exemplificar, uma das irregularidades identificadas é a divergência entre os valores constantes da relação de pagamentos e os valores debitados na conta corrente, todavia, nem a mencionada relação nem mesmo o extrato bancário foram juntados, impedindo se averiguar a veracidade dessa informação e o seu grau de reprovabilidade, especialmente a ponto de erigi-la, juntamente com outras ocorrências similares, como causa determinante de prejuízo ao erário e da irregularidade das contas do responsável.

7. Veja-se que essa ausência dificulta não só a análise pelo órgão de controle, como também o exercício da defesa pela parte interessada, que vê diminuídos os seus recursos para o contraditório.

8. Nesse sentir, **entendemos que o processo não encontra condições de procedibilidade para ser apreciado pelo TCU, haja vista a ausência nos autos dos elementos de prova indicadores da culpabilidade/reprovabilidade da conduta do responsável, em especial toda a documentação apresentada a título de prestação de contas.** O que há, frise-se, é o juízo estabelecido por outras instâncias apreciadoras no âmbito do Controle Interno a respeito desses documentos. Todavia, o julgamento pelo TCU não pode ser feito com base exclusivamente em opiniões de outros, devendo se calcar em fatos e provas trazidos ao processo, os quais, de seu turno, serão por ele examinados e avaliados segundo seus critérios.

9. A propósito, é importante lembrar que o art. 4.º, inciso II, da revogada IN/TCU n.º 56/2007 (revogada pela IN/TCU n.º 71/2012), previa que a TCE deveria ser integrada pela ‘cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso’, demonstrando a imprescindibilidade dessa documentação se fazer presente no processo, quando a prestação tivesse sido apresentada. Na mesma linha, o art. 10, § 1.º, da IN/TCU n.º 71/2012, estabelece a necessidade de o relatório do tomador de contas estar acompanhado de ‘cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano’, o que não ocorreu neste feito”.

4. Nesse contexto, considerando a ausência da prestação de contas e de outros elementos de convicção sobre as irregularidades identificadas pelo órgão repassador, bem como em linha de concordância com as ponderações acima reproduzidas, esta representante do Ministério Público considera adequado o encaminhamento sugerido pela Secex/MA, no sentido de se arquivar a presente TCE e restituir os feitos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para promover o devido saneamento dos autos, com o posterior retorno do processo ao TCU, se for o caso.

Ministério Público, 1.º de agosto de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral